



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AREIA FORTALEZA LTDA ME
(CNPJ: 07.366.979/0001-65)



PERÍODO DA AÇÃO: 31/05/2016 a 10/06/2016.

LOCAL: Cumari/GO.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 18° 15' 23.63" e W 48° 18' 53.94".

ATIVIDADE: Extração mineral de areia.

NÚMERO DA OPERAÇÃO: 42/2016

NÚMERO SISACTE: 2386



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	09
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	14
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	17
H.1 Falta de registro dos empregados	17
H.2. Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	18
H.3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	19
H.4. Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	21
H.5. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	22
H.6. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	22
H.7 Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de insalubridade com o adicional correspondente.	23
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	25
I.1. Deixar de manter mergulhador de reserva, pronto para intervir em caso de emergência. Inexistência da linha de vida. Falta de Equipamento de Proteção Individual em bom estado.	25
I.2. Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação.	27
I.3. Manter instalações sanitárias sem água canalizada.	28
I.4. Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos.	28
I.5. Utilizar vaso de pressão sem válvula ou outro dispositivo de segurança.	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.6. Utilizar vaso de pressão sem instrumento que indique a pressão de operação.	29
I.7. Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.	30
I.8. Manter vaso de pressão sem prontuário.	30
I.9. Dotar posto de trabalho de plataforma móvel sem piso antiderrapante e sem guarda-corpo.	31
I.10. Utilizar equipamento sem proteção contra exposição do operador ao sol e à chuva.	32
I.11. Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores.	33
I.12. Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de cadeira confortável e fixa.	33
I.13. Utilizar draga flutuante sem salva-vidas.	34
I.14. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas.	34
I.15. Permitir a estocagem de produtos inflamáveis próxima a equipamentos ou instalações que envolvam eletricidade ou calor.	35
I.16. Deixar de elaborar e de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	35
I.17. Operar equipamento em desacordo com as normas técnicas vigentes e com as instruções do fabricante.	36
I.18. Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração.	37
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	37
K) CONCLUSÃO	39
L) ANEXOS	40

1. Notificações para Apresentação de Documentos.
2. Cópias do Termo e Relatório de interdição.
3. Cópia do contrato social e alterações.
4. Cópia do CNPJ e contrato social da firma Arlindo José Pereira & Cia Ltda – ME.
5. Cópia do contrato de Cessão de Direitos Mineratórios.
6. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado com o Procurador do Trabalho.
7. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado com o Defensor Público Federal.
8. DVD com fotos e vídeos da operação.
9. Cópia dos autos de infração lavrados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I - DA EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/São José dos Campos/SP
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/MT

Coordenador e Subcoordenador

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/Ribeirão Preto/SP
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/AP
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED] SRTE/AC

[REDACTED] Motorista Matrícula [REDACTED] MTE/Sede
[REDACTED] Motorista Matrícula [REDACTED] MTE/Sede
[REDACTED] Motorista Matrícula [REDACTED] MTE/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procurador do Trabalho PRT/ 18^a região

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[REDACTED] Procurador da República PRM/Feira de Santana/BA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] Defensor Público Federal DPU/Ribeirão Preto/SP.

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] Delegado Mat: [REDACTED] DPF/GO
[REDACTED] Agente Mat: [REDACTED] DPF/GO
[REDACTED] Escrivão Mat: [REDACTED] DPF/GO
[REDACTED] Agente Mat: [REDACTED] CGDI/SEDE
[REDACTED] Escrivão Mat: [REDACTED] CGDI/SEDE

SEGURANÇAS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA

[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] MPF/PGR/DF



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: Areia Fortaleza Ltda ME.

Nome Fantasia: Areia Fortaleza.

CNPJ: 07.366.979/0001-65.

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rod. GO-511, antiga estrada Cumari-Corumbaíba, após a ponte sobre o rio Veríssimo, 30 metros à direita. Coordenadas Geográficas: S 18° 15' 23.63" e W 48° 18' 53.94".

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone de contato: [REDACTED]

[REDACTED] (Contabilidade)

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	25
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	209594900	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02	209594926	2130785	Utilizar vaso de pressão sem instrumento que indique a pressão de operação.	Art. 187 da CLT, c/c item 13.5.1.3, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 594/2014.
03	209594934	2130769	Utilizar vaso de pressão sem válvula ou outro dispositivo de segurança ou utilizar vaso de pressão com pressão de abertura do dispositivo de segurança ajustada em valor superior à Pressão Máxima de Trabalho Admissível, desconsiderando os requisitos do código de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração.	Art. 187 da CLT, c/c item 13.5.1.3, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 594/2014.
04	209594942	2130793	Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.4 da NR-13, com redação da Portaria nº 594/2014.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

05	209594951	2130815	Manter vaso de pressão sem prontuário ou deixar de manter no estabelecimento o prontuário do vaso de pressão ou manter prontuário do vaso de pressão desatualizado ou manter prontuário do vaso de pressão que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.6, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 594/2014.
06	209594969	1150561	Permitir a realização de trabalho submerso em desacordo com o Anexo 6 da NR-15..	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3.1, alínea "a", do Anexo 6 da NR-15, com redação da Portaria nº 24/1983.
07	209594977	2226537	Permitir a estocagem de produtos inflamáveis ou de explosivos próxima a transformadores, caldeiras ou outros equipamentos ou instalações que envolvam eletricidade ou calor.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.6, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
08	209594985	2222540	Utilizar draga flutuante sem salva-vidas ou equipada com salva-vidas em número insuficiente para o número de trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.22.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
09	209594993	2221071	Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10	209595001	2223651	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
11	209595019	1241176	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	209595027	1242318	Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "b",



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
13	209595035	1241761	Manter instalações sanitárias sem água canalizada e/ou esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
14	209595051	0011916	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 6.900, de 23.12.1975.
15	209595060	0011924	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.
16	209595078	0009920	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	209595086	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	209595094	1150014	Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de insalubridade com o adicional correspondente.	Art. 192 da CLT, c/c item 15.2 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
19	209595108	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
20	209595124	2221004	Utilizar máquina ou equipamento sem proteção contra exposição do operador ao sol e à chuva.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
21	209595132	2221276	Deixar de dotar as máquinas e	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			equipamentos pesados de cadeira confortável e fixa.	22.11.19.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
22	209595141	2220601	Dotar posto de trabalho de plataforma móvel sem piso antiderrapante e/ou com piso de largura inferior a 1 m e/ou sem rodapé de 20 cm e/ou sem guarda corpo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
23	209595159	2228033	Projetar ou montar ou operar ou manter máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes e/ou com as melhorias desenvolvidas por profissional habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
24	209595167	2227770	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
25	209595175	2228912	Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Ao local se chega através do seguinte itinerário: partindo da cidade de Catalão/GO, tomando-se como referência inicial a rotatória que marca cruzamento entre a Av. José Marcelino e a BR-050, toma-se esta rodovia no





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sentido Araguari/MG, nela trafegando por aproximados 31 (trinta e um)km; logo ao se passar pela ponte sobre o Córrego Marimbondo (com placa na via), deve-se tomar à direita, na rodovia GO-402; da entrada da GO-402, estrada adentro, deve-se prosseguir por, aproximadamente, 18 (dezoito)km, quando se chegará a uma bifurcação em "T", local onde deve ser tomada a esquerda, momento em que se iniciará percurso na rodovia GO-305, rumo a Anhanguera (distrito de Cumari-GO); nesse trecho, se trafegará por mais aproximados 5,8 (cinco vírgula oito)km, quando se encontrará a placa de informação de entrada no distrito de Anhanguera; logo após a passagem por tal placa, deve-se tomar a segunda rua à direita, via que logo se mostrará uma estrada sem pavimentação; prosseguindo nessa via por mais, aproximadamente, 7 (sete)km, se chegará a uma bifurcação em "T", local onde deve ser tomada a esquerda; desse "T", passados aproximados 6 (seis)km, se chegará a uma ponte construída em concreto sobre o Rio Veríssimo; passada tal obra em aproximados 30 metros, já se chega, à direita, ao acesso ao areal, sendo visíveis duas casas construídas em alvenaria, possuindo, o ponto médio das duas, as coordenadas geográficas 18° 15' 23.63"S; 48° 18' 53.94"W.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Na data de 06/06/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com auditoria in loco em ponto de extração mineral de areia cuja exploração econômica é pessoalmente comandada pelo Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] sócio administrador das sociedades Areia Fortaleza LTDA – ME (CNPJ: 07.366.979/0001-65) e [REDACTED] e Cia LTDA – ME (CNPJ: 08.187.995/0001-53).

Contatou-se que, em verdade, a atividade econômica era viabilizada através da associação e comunhão de esforços das sociedades empresárias acima qualificadas, das quais o Sr. [REDACTED] é sócio administrador, com compartilhamento de insumos (recursos financeiros empregados na



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aquisição de direitos minerários, caminhões, draga flutuante, pá carregadeira, etc) e estrutura empresarial, confusão patrimonial e exercício conjunto de gestão, na pessoa do próprio Sr. [REDACTED] sobre a força de trabalho do empreendimento (mergulhadores e caminhoneiros).

Neste sentido, observe-se que à fiscalização foi apresentado, pelo Sr. [REDACTED] quando da inspeção in loco, um Contrato de Cessão de Direitos Minerários, o qual alegou ser relativo à área sob exploração, do qual constava como cedente o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], e como cessionário a empresa [REDACTED] e Cia – ME. Por outro lado, na mesma oportunidade, foram encontradas pelos integrantes do GEFM, em um dos caminhões que retiravam areia da área para o transporte à comercialização, notas fiscais de saída (natureza da operação: venda de produção do estabelecimento) emitidas pela empresa Areia Fortaleza LTDA – ME, tendo como destinatária a empresa [REDACTED] e Cia – ME.

Assim, pode-se concluir pela existência de grupo econômico empregador, do que desponta solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública (art. 2, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), inafastável pela autonomia privada das partes, não havendo falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho dos autos de infração lavrados a empresa Areia Fortaleza LTDA – ME, mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, sem prejuízo da responsabilidade comum e solidária de ambos.

No local, verificou-se que a extração mineral se dava mediante o uso de 2 (duas) dragas flutuantes, sendo uma delas operada mediante o auxílio de mergulhadores e a outra apenas mecanicamente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os procedimentos de auditoria desenvolvidos durante a operação fiscal revelaram que o empregador acima qualificado contratou a força de trabalho do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] mediante pactuação de relação de natureza empregatícia, sem que procedesse ao registro competente desses trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A conduta desafia diretamente o artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943.

O Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] foram admitidos em 13 de junho de 2015 e 23 de março de 2016, respectivamente, para exercerem a função de mergulhadores no âmbito de atividade de mineração dirigida pelo autuado - especificamente: extração de areia. Os trabalhadores foram contratados para prestar serviços em um areal situado no município de Cumari/GO.

A contratação do Sr. [REDACTED] se deu via contato telefônico. Em um primeiro momento, um outro trabalhador, seguindo as ordens do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] sócio proprietário do grupo empregador, entrou em contrato com o Sr. [REDACTED] repassando a intenção daquele na contratação do mergulhador. Tempo depois, o próprio Sr. [REDACTED] entrou em contato, via telefone, com o obreiro para que este viesse para Cumari/GO trabalhar no areal. Ficou acertado que o trabalhador pegaria um ônibus até Uberlândia/MG e que um tal de [REDACTED] preposto do Sr. [REDACTED] buscara o trabalhador na ponte Wagner Estelita Campos, na divisa dos estados de Minas Gerais e Goiás, o que efetivamente ocorreu.

Dali em diante, o trabalhador ficou alojado na região do areal e empregou sua força de trabalho na atividade econômica do autuado sem que seu registro fosse efetivado, permanecendo a relação na completa informalidade, à margem da tutela estatal, até a intervenção do GEFM. A partir de março do ano de 2016, à equipe de mergulho do areal passou a ser integrada também pelo Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De segunda a sexta, e, às vezes, aos sábados, os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] iniciavam suas respectivas jornadas por volta das 8h, quando se dirigiam a uma draga de mineração, de propriedade do Sr. [REDACTED]. Para alcançar o posto de trabalho, os trabalhadores embarcavam em uma canoa e remavam por alguns metros até a referida draga, que estava posta no meio de um rio.

A tarefa dos trabalhadores consistia, basicamente, em mergulhar e administrar a mangueira que realizava a extração da areia do fundo do rio, respirando através de uma mangueira de suprimento que enviava mistura respiratória da superfície até o mergulhador. Cada mergulho tinha a duração aproximada de 3 (três) horas. Paralelamente ao mergulho de um dos obreiros, o outro empregado operava um motor de caminhão adaptado que permitia o funcionamento da draga, ao mesmo tempo em que tinha que monitorar o mergulho de seu companheiro.

Ao final de cada mergulho, havia a alternância de postos de trabalho: o obreiro submerso ia para a superfície da draga, enquanto o outro mergulhador assumia sua posição no fundo do rio. No fim do dia, não raro, ocorria um terceiro mergulho, realizado por aquele que tivesse participado da primeira submersão.

Todo esse processo era dirigido por ordens diretas do Sr. [REDACTED] proprietário da draga e reivindicante da área onde se situava o areal, e do Sr. [REDACTED], seu filho. O primeiro se fazia presente todos os dias no local, ditando diretrizes de trabalho e fiscalizando sua correta execução, enquanto a permanência do segundo no areal ocorria de forma esporádica. Além disso, as atividades dos trabalhadores recebiam da dinâmica empresarial seus influxos fundamentais, sendo dela indissociáveis, de maneira que o modelo de organização e funcionamento da empresa cooptava a prestação de serviços dos trabalhadores e ditava seu modo de ser. Na espécie, portanto, cuidava-se de trabalho desenvolvido de forma subordinada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho demandava ainda considerável habilidade e experiência para ser executado. Bem por isso, não se franqueava aos obreiros a possibilidade de repassar as suas responsabilidades para terceiros. Os contratos se aperfeiçoaram tomando em conta características pessoais dos trabalhadores, isto é, fora celebrado com a marca da pessoalidade.

Ademais, as funções de mergulho e operação de draga integram o núcleo da atividade empresarial em que inseridas. São tarefas que se consubstanciam em efetiva mineração, aclarando o setor ao qual a atividade do empregador se anexa no contexto econômico mais amplo. Trata-se, pois, de serviço de natureza não eventual.

Havia na relação, outrossim, ânimo empregatício. Noutras palavras, as partes ajustaram a prestação de serviços subordinado e remunerado. À obrigação dos mergulhadores de empregarem sua força de trabalho a favor do Sr. [REDACTED] correspondia a obrigação deste último de remunerar os serviços prestados. Essa remuneração se dava de acordo com a produção dos trabalhadores. A cada metro cúbico de areia extraído pelos trabalhadores eram pagos a eles R\$ 2,00 (dois reais). O pagamento era feito quinzenalmente, sempre pelo próprio Sr. [REDACTED]. O pagamento mais recente recebido pelo trabalhador [REDACTED] foi no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), relativo à última quinzena de trabalho.

Diante da presença de trabalho executado por pessoas físicas, de natureza personalíssima, sob subordinação do tomador dos serviços, de caráter não eventual e mediante remuneração, cabia ao empregador registrar os trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, colocando a relação jurídica empregatícia e os seus sujeitos sob o amparo estatal, o que não se observou.

G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Conforme já citado anteriormente, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), inaugurou fiscalização com inspeção na propriedade acima

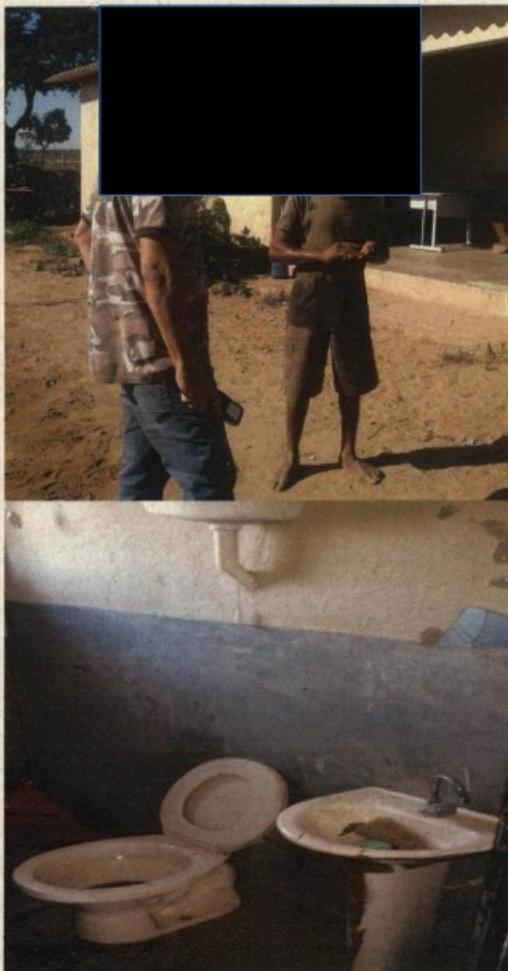


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETAÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

descrita, para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização. Não obstante, diga-se, desde já, que não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Os obreiros pernoitavam no local de trabalho em uma edificação de alvenaria, arejada, com três cômodos e um banheiro construído. A água consumida pelos trabalhadores era proveniente de uma cisterna, com aplicação periódica de cloro. Os salários eram pagos a cada quinze dias e não foi constatada irregularidade no tocante à jornada de trabalho.



Na sequencia de fotos: O trabalhador [REDACTED] sendo entrevistado em frente a sua moradia, a cisterna onde a água era retirada, o banheiro existente na casa e o quarto dos obreiros.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No entanto, a draga onde os obreiros laboravam geravam riscos graves e iminentes aos trabalhadores, uma vez que o instrumento indicador da pressão de operação, instalado diretamente no cilindro compressor de ar, junto à draga operada mediante auxílio de mergulho, não tinha qualquer leitura legível, não havia válvula de segurança instalado diretamente no cilindro, Inexistia um mergulhador reserva, pronto para intervir em caso de emergência, nas atividades de submersão para auxílio na operação de draga, os mergulhadores não foram submetidos a um exame pré-admissional para à atividade de mergulho, os obreiros compartilhavam a roupa de mergulho, o bocal do tubo respirador e as máscaras. As roupas de mergulho e o bocal não apresentavam condições adequadas de conservação. Não havia ainda fornecimento de luva de proteção. Inexistia linha de vida, mas apenas mangueira de suprimento de ar, no umbilical de apoio ao mergulho para auxílio na operação de draga. Não havia colete salva-vidas. Havia galões de óleo diesel estocados próximo ao motor. Inexistia proteção de partes móveis da draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho. No caso, tanto o eixo cardã quanto o ventilador do motor da draga estavam desprotegidos, ao alcance dos trabalhadores, e lhes ofereciam riscos. Diante desse quadro foi lavrado o regular termo de interdição da draga e das atividades de mergulho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Draga interditada: Manômetro ilegível, eixo cardã desprotegido, piso escorregadio, EPI compartilhado, faltava a linha de vida.

H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de SETE autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “D” do presente relatório, denominado “**“RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”**”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados

Como já detalhadamente descrito no item “**F**” – **“CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**” - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha **DOIS** trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafos 3º do artigo 14-A da Lei



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

5.889/73. Os trabalhadores prejudicados pela falta da formalização do contrato trabalhista eram: 1- [REDACTED]; 2- [REDACTED]

H.2. Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.

Os procedimentos de auditoria desenvolvidos durante a operação fiscal revelaram que o empregador acima qualificado contratou a força de trabalho dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] mediante pactuação de relação de natureza empregatícia sem que procedesse à anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores.

A conduta desafia diretamente o artigo 29, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943.

Os obreiros foram admitidos, respectivamente, em 13 de junho de 2015 e 23 de março de 2016 para exercer a função de mergulhadores no âmbito de atividade de mineração dirigida pelo autuado - especificamente: extração de areia.

As relações de trabalho se desenvolveram com todos os elementos que, em conjunto, lhes dão qualificação empregatícia. Tais elementos encontram-se narrados e demonstrados no histórico de auto de infração específico, lavrado em razão da admissão de empregados sem os competentes registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. As relações trabalhistas desenvolviam-se, pois, na informalidade, à margem da tutela estatal.

Diante dessa constatação, cabia ao empregador anotar nas CTPS's dos empregados todas as informações fundamentais dos contratos de trabalho, como data de admissão, função, remuneração etc., o que, até o momento da intervenção do GEFM, não ocorreu.

Ressalte-se que, durante as entrevistas desenvolvidas pelo GEFM com empregador e o Sr. [REDACTED] constatou-se que a CTPS do citado obreiro nem sequer se encontrava no município onde se desenvolvia o contrato



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de trabalho. Estava em Belo Horizonte/MG, cidade de origem do trabalhador, tendo o empregador admitido o mergulhador sem ao menos exigir a apresentação de seu documento de identidade profissional.

H.3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Os procedimentos de auditoria desenvolvidos durante a operação fiscal revelaram que o empregador remunerou os serviços prestados pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] no âmbito de relação de natureza empregatícia, sem que processe à sua competente formalização mediante recibo.

A conduta desafia diretamente o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943.

O trabalhador foi admitido em 13 de junho de 2015 para exercer a função de mergulhador no âmbito de atividade de mineração dirigida pelo autuado - especificamente: extração de areia. O trabalhador, natural de Belo Horizonte/MG, foi contratado para prestar serviços para o Sr. [REDACTED] [REDACTED] em um areal situado no município de Cumari/GO.

A relação de trabalho se desenvolveu com todos os elementos que, em conjunto, lhe dão qualificação empregatícia. Tais elementos encontram-se narrados e demonstrados no histórico de auto de infração específico, lavrado em razão da admissão de empregado sem o competente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A relação trabalhista desenvolvia-se, pois, na informalidade, às margens da tutela estatal.

As tarefas de mergulho e operação de draga eram remuneradas diretamente pelo Sr. [REDACTED] empregador, responsável por dirigir e fiscalizar a atividade. Essa remuneração se dava de acordo com a produção do trabalhador. A cada metro cúbico de areia extraído por dupla de obreiros (mergulhador e operador de draga), eram pagos a eles R\$ 2,00 (dois reais). O pagamento era feito quinzenalmente, sempre pelo próprio Sr. [REDACTED] no local de trabalho. O pagamento mais recente recebido pelo mergulhador [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

foi no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), relativo à última quinzena de trabalho.

Ocorre que todos os pagamentos foram efetivados sem que se outorgasse ao obreiro recibo com discriminação analítica das rubricas pagas. Não era dado ao trabalhador, portanto, controlar a higidez desses pagamentos e manter consigo documento comprobatório dos valores por ele recebidos durante o contrato. A informalidade dos pagamentos foi demonstrada pela declaração do trabalhador, confissão do empregador e pela não apresentação dos recibos solicitados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

O dever de reduzir a termo e formalizar os pagamentos de salários, com disponibilização ao trabalhador de recibo contendo descrição pormenorizada de cada uma das parcelas que integram a remuneração do serviço, decorre, além de dispositivo celetista específico, do princípio geral da boa fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil de 2002), do qual decorre o dever anexo de conduta de compartilhar com a outra as parte as informações fundamentais do negócio jurídico que sejam de seu conhecimento. Faltou, portanto, cuidado, respeito e lealdade para com os interesses da parte obreira.

Cumpre assentar que a omissão do empregador contribuiu diretamente para que a remuneração fosse paga de forma complessiva, sem separação de parcelas de pagamento obrigatório, como a remuneração do descanso semanal, o adicional de insalubridade pelo exercício de atividade de mergulho, a remuneração pelas horas extraordinárias eventualmente prestadas, bem como sem identificação de descontos legalmente impostos ou autorizados, como Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Com efeito, observou-se que uma única parcela pretendeu tratar de todas essas questões, em afronta à transparência que deve nortear o pagamento de salário e o contrato de trabalho de uma forma geral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.4. Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.

No curso do processo de auditoria, foram consultados os sistemas informatizados à disposição da fiscalização, dentre eles RAIS, donde se verificou que a declaração à Relação Anual de Informações Sociais referente ao ano-base 2015 foi apresentada, aos 24/02/2016, contendo omissão quanto ao vínculo empregatício e respectivas remunerações auferidas pelo trabalhador

[REDAÇÃO MUDADA] mergulhador em extração mineral de areia, admitido aos 13/06/2015.

Referido empregado era mantido trabalhando, tendo sido admitido sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Ressalte-se que a gestão governamental do setor do trabalho conta com o importante instrumento de coleta de dados denominado de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo: o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País; o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho; a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Os dados coletados pela RAIS constituem expressivos insumos para atendimento das necessidades: da legislação da nacionalização do trabalho; de controle dos registros do FGTS; dos Sistemas de Arrecadação e de Concessão e Benefícios Previdenciários; de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial; de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.5. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Foram efetuadas pesquisas junto ao sistema eletrônico do Cadastro Geral de Empregados e Dispensas - CAGED, donde se constatou, que o fiscalizado deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) referente às admissões dos vínculos empregatícios que seguem relacionados: 1) [REDACTED] mergulhador em extração mineral de areia, admitido em 13/06/2015; e 2) [REDACTED] mergulhador em extração mineral de areia, admitido aos 23/03/2016.

Referidos empregados, apesar de presentes todos os elementos da relação de emprego, trabalhavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem o informe ao CAGED no prazo adequado, em afronta ao disposto no Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

Ressalte-se que o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi criado como registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É utilizado pelo Programa de Seguro-Desemprego, para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, além de outros programas sociais.

Este Cadastro serve, ainda, como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais.

H.6. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Constatamos que o empregador deixou de pagar ao empregado [REDACTED] o décimo terceiro salário referente à competência 2015.

A conduta desafia diretamente o artigo 7º, VIII, da Constituição da República de 1988, e o artigo 1º da Lei 4090/1962.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Sr. [REDACTED] foi admitido em 13 de junho de 2015 para exercer a função de mergulhador no âmbito de atividade de mineração dirigida pelo autuado - especificamente: extração de areia. O trabalhador foi contratado na cidade de Belo Horizonte/MG para prestar serviços em um areal situado no município de Cumari/GO.

A relação de trabalho se desenvolveu com todos os elementos que, em conjunto, lhe dão qualificação empregatícia. Tais elementos encontram-se narrados e demonstrados no histórico de auto de infração específico, lavrado em razão da admissão de empregado sem o competente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A relação trabalhista desenvolvia-se na informalidade, às margens da tutela estatal.

Em razão de se tratar de relação empregatícia, e de o trabalhador ter sido admitido há vários meses, cabia ao empregador realizar o pagamento do décimo terceiro salário até o dia 20 de dezembro de 2015, o que não se deu. Os únicos pagamentos recebidos pelo obreiro foram referentes ao resultado do seu trabalho. O trabalhador recebia R\$ 2,00 (dois reais) para cada metro cúbico de areia que era extraído do fundo do rio. O pagamento era feito quinzenalmente. Afora isso, não recebia quaisquer outras rubricas, como o décimo terceiro salário.

H.7 Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de insalubridade com o adicional correspondente.

Apuramos que o empregador deixou de pagar aos mergulhadores [REDACTED] e [REDACTED] o adicional de insalubridade devido em razão do exercício de atividade laborativa em condições submersas e hiperbáricas.

A conduta desafia diretamente o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, c/c o item 15.2 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] foram admitidos em 13 de junho de 2015 e 23 de março de 2016, respectivamente, para exercerem a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

função de mergulhadores no âmbito de atividade de mineração dirigida pelo autuado - especificamente: extração de areia. Os trabalhadores foram contratados para prestar serviços em um areal situado no município de Cumari/GO.

A tarefa dos trabalhadores consistia basicamente em, a partir de uma draga de mineração posta no meio de um curso de água, mergulhar e administrar a mangueira que realizava a extração da areia no fundo do rio, respirando através de uma mangueira de suprimento que enviava mistura respiratória da superfície até o mergulhador. Cada mergulho tinha a duração aproximada de 3h e ocorria diariamente.

Durante o mergulho, portanto, os trabalhadores ficavam permanentemente submetidos a condição hiperbárica, definida pela NR 15 do MTE como qualquer condição em que a pressão ambiente seja maior que a atmosférica. A NR 15 do MTE possui um anexo próprio (anexo nº 6) para disciplinar o trabalho executado sob condições hiperbáricas. O anexo trata tanto das atividades desenvolvidas sob ar comprimido (item 1), como dos trabalhos executados em submersão (item 2), sendo a disciplina jurídica deste último item aplicável ao presente caso.

Conforme quadro situado ao final da NR 15, as atividades exercidas sob condições hiperbáricas devem ser remuneradas com o pagamento de adicional de 40% (grau máximo), incidente sobre o salário mínimo (RE 565714, DJe de 8.8.2008).

Ocorre que o referido adicional não era pago aos mergulhadores. Os serviços eram remunerados, quinzenalmente, segundo a quantidade de areia que a dupla de mergulhadores extraía do rio. Para cada metro cúbico de areia extraído pelos obreiros, eram-lhe destinados R\$ 2,00 (dois reais), a serem divididos entre eles. Não havia pagamento de qualquer outra rubrica. O pagamento era feito de forma complessiva e sem formalização documental, ensejando essa irregularidade inclusive a lavratura de auto de infração específico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de DEZOITO autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório. Essas infrações foram descritas nos itens apresentados a seguir:

I.1. Deixar de manter mergulhador de reserva, pronto para intervir em caso de emergência. Inexistência da linha de vida. Falta de Equipamento de Proteção Individual em bom estado.

Em verificação in loco e por meio de entrevistas com trabalhadores em atividade na frente de trabalho voltada à retirada de areia do leito de Rio Veríssimo, constatou-se que, na draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho, desenvolvia-se, habitualmente, trabalho submerso em desacordo com o Anexo 6 da NR-15.

Com efeito, observou-se inexistência de mergulhador de reserva, pronto para intervir em caso de emergência, nas atividades de submersão para auxílio na operação de draga. Ocorre que a equipe básica para mergulho com ar comprimido, no caso concreto, onde o calado do rio é de aproximados sete metros, requer, por inteligência do item 2.8.1 do Anexo 6 da NR 15: a) 1 supervisor; b) 1 mergulhador para a execução do trabalho; c) 1 mergulhador de reserva, pronto para intervir em caso de emergência. Apesar disso, a atividade, até então, era desenvolvida somente por dois mergulhadores, que revezavam a operação da draga flutuante com a submersão para direcionamento das mangueiras de sucção de areia.

Para a submersão, inexistia linha de vida, mas era disponibilizada apenas mangueira de suprimento de ar, no umbilical de apoio ao mergulho para auxílio



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

na operação de draga. A linha de vida nada mais é que um cabo, manobrado do local de onde é conduzido o mergulho, que, conectado ao mergulhador, permite recuperá-lo e içá-lo da água, com seu equipamento. O trabalhador relatou à equipe de fiscalização que faz sua ancoragem através da própria mangueira de suprimento respiratório, fato corroborado por declaração do empregador, posteriormente.

Ainda, flagrou-se que o fornecimento de equipamento de mergulho, de uso obrigatório, vinha sendo feito em caráter não individual e/ou com materiais em mau estado de conservação e elevado desgaste por uso excessivo, sem substituição periódica. Percebeu-se, pela observação direta e pelas declarações do laborista [REDACTED], que os mergulhadores estão compartilhando a roupa de mergulho, o bocal do tubo do respirador e máscaras, e que, tanto as roupas de mergulho quanto o bocal não apresentavam estado adequado ao uso. As roupas de mergulho, deterioradas pelo uso, má conservação e ausência de troca vinham sendo usadas uma sobre a outra. O bocal do respiradouro, além de extremamente sujo, contava com arremedo de braçadeira, feito com arame retorcido, para fixação na mangueira do respirador. Tais improvisações visavam claramente a minorar a má vedação. Em adição, não havia fornecimento de luva de proteção, não obstante os mergulhadores terem a prática de usarem esparadrapos nos dedos para conferir alguma proteção no manejo dos equipamentos e da draga.

Complementarmente, em análise de documentação apresentada pelo empregador, após ter sido regularmente notificado, flagrou-se que não foi realizado, para nenhum dos mergulhadores, exame pré-admissional para seleção dos então candidatos à atividade de trabalho submerso. No cumprimento da Notificação para Apresentação de Documentos expedida pelo GEFM, o empregador não apresentou os exames de aptidão em questão.

As irregularidades descritas, juntamente com outras geradoras de riscos graves e iminentes à integridade física ou mesmo à vida de trabalhadores, as quais foram objeto de lavratura de autos de infração específicos, subsidiaram a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

interdição das atividades de trabalho submerso (mergulho) desenvolvidas pela empresa e do maquinário relativo à draga destinada à extração de areia mediante mergulho, tudo detalhado no Relatório Técnico de Interdição Nº 001/06/2016, de 06 de junho de 2016, entregue ao empregador.

I.2. Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação.

Em verificação in loco na frente de trabalho voltada à retirada de areia do leito de Rio Veríssimo, sob responsabilidade do autuado; especialmente do alojamento dos trabalhadores, foi observado que essa construção consistia numa casa de alvenaria, composta por banheiro, sala/cozinha e mais três supostos quartos/dormitórios, um deles ocupado, ao momento da inspeção, pelo trabalhador [REDACTED], mergulhador.

Dentre os dormitórios inspecionados, percebeu-se que havia sistema de iluminação precário, à base de energia gerada por bateria, com exposição de fiação ao risco de contato com os usuários, trabalhadores alojados, potencializando ocorrências de acidentes por choques elétricos.

No entanto, em agravo, o que se contatou como regra na casa era ausência de iluminação. Ao momento da fiscalização, foi relatado ao GEFM que a única bateria que poderia fornecer energia elétrica para acionamento de lâmpada estava descarregada. Quanto à energia fornecida por rede pública, lá era inexistente, apesar de terem sido encontradas, nas paredes da construção, aberturas na alvenaria destinadas a futuros interruptores de luz.

Destarte, não houve conformidade com o que determina o item 22.37.3 da NR 22, regente da atividade econômica da autuada, in verbis: "As condições de conforto e higiene nos locais de trabalho serão aquelas estabelecidas na Norma Regulamentadora n.º 24 Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.3. Manter instalações sanitárias sem água canalizada.

Na inspeção ao local de trabalho, especialmente no alojamento dos trabalhadores, foi observado que essa construção consistia numa casa de alvenaria, composta por banheiro, sala/cozinha e mais três supostos quartos/dormitórios, um deles ocupado, ao momento da inspeção, pelo trabalhador [REDACTED]

No que tange ao banheiro, que consubstanciava as instalações sanitárias da referida casa-alojamento, disponibilizado ao obreiro supra, constatou-se que não havia água canalizada disponível, a despeito da existência de torneira, chuveiro e caixa acoplada de descarga no vaso.

Por conseguinte, tal situação contribuiu para que o sanitário não recebesse lavagem, e sua louça, além de externamente estar suja, com areia grudada em demasia, não tivesse desinfecção de seu interior, na bacia do vaso, este impregnado por dejetos humanos.

Ainda, cerceou-se sobremaneira a higiene pessoal dos trabalhadores usuários, não sendo confortável lavar as mãos e tomar banho num banheiro desprovido de água corrente. Na prática, os relatos do prejudicado [REDACTED]

[REDACTED] deram conta de que seus banhos eram tomados diretamente no Rio Veríssimo, próximo ao alojamento.

I.4. Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos.

O alojamento dos trabalhadores consistia numa casa de alvenaria, composta por banheiro, sala/cozinha e mais três supostos quartos/dormitórios, um deles ocupado, ao momento da inspeção, pelo trabalhador [REDACTED] mergulhador.

No que tange ao banheiro disponibilizado ao obreiro supra, constatou-se que seu sanitário não recebia lavagem, e sua louça, além de externamente estar suja, com areia grudada em demasia, não tinha desinfecção de seu interior, na bacia do vaso, este impregnado por dejetos humanos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.5. Utilizar vaso de pressão sem válvula ou outro dispositivo de segurança.

Constatou-se que, no cilindro compressor de ar, junto à draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho, inexistia válvula ou outro dispositivo de segurança, nem (quer seja) instalado diretamente no cilindro acima citado, nem (quer seja/ou) no sistema que o inclui. Tal mecanismo, caso existisse, deveria possuir pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à pressão máxima de trabalho admissível, razão pela qual é imprescindível para a operação segura do vaso de pressão.

Em consequência, não existindo dispositivo que controle a redução da pressão de operação do vaso em questão, restou prejudicada a garantia de que o equipamento trabalhe abaixo dos limites de pressão (pressão máxima de trabalho admissível). Logo, o operador e os trabalhadores presentes no posto de trabalho ficaram submetidos ao risco de explosão do vaso, com grave risco de morte em caso de acidente.

I.6. Utilizar vaso de pressão sem instrumento que indique a pressão de operação.

Constatou-se que, no cilindro compressor de ar, junto à draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho, o instrumento que se supunha ser o indicador da pressão de operação, instalado diretamente no vaso de pressão, não tinha qualquer leitura legível, pelo que só pôde ser considerado como inexistente.

Em consequência, não sendo aferível a pressão de operação do vaso em questão, restou prejudicado o controle do equipamento para que este trabalhe abaixo dos limites de pressão (pressão máxima de trabalho admissível). Logo, o operador e os trabalhadores presentes no posto de trabalho ficaram submetidos ao risco de explosão do vaso, com grave risco de morte em caso de acidente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.7. Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.

Apurou-se que, no cilindro compressor de ar, junto à draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho, que inexistia placa de identificação indelével, afixada no corpo do vaso de pressão, em local de fácil acesso e bem visível. Tal placa, caso existisse, deveria descrever, no mínimo, as seguintes informações: a) fabricante; b) número de identificação; c) ano de fabricação; d) pressão máxima de trabalho admissível; e) pressão de teste hidrostático de fabricação. A aferição através do instrumento indicador da pressão de operação, assim como a ajustagem da pressão de abertura da válvula de segurança do vaso de pressão dependem, obviamente, do conhecimento por parte do operador da pressão máxima de trabalho admissível, razão pela qual a placa de identificação é imprescindível para a operação segura.

Em consequência, o operador e os trabalhadores presentes no posto de trabalho ficaram submetidos ao risco de explosão do vaso, com grave risco de morte em caso de acidente.

I.8. Manter vaso de pressão sem prontuário.

Em análise de documentação apresentada pelo empregador, após ter sido regularmente notificado, em complemento à verificação in loco na frente de trabalho voltada a retirada de areia do leito de rio, constatou-se que, no cilindro compressor de ar, junto à draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho, inexistia prontuário desse vaso de pressão. O item 13.5.1.6, alínea "a", da NR 13, prevê que o Prontuário deve conter as informações relevantes para a operação segura do equipamento, como por exemplo: pressão máxima de operação; características funcionais, atualizadas pelo empregador sempre que alteradas as originais; dados dos dispositivos de segurança, atualizados pelo empregador sempre que alterados os originais; e categoria do vaso. Essas informações são essenciais ao conhecimento por parte do operador, a fim de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que tenha parâmetros para aferição, através do instrumento indicador da pressão de operação, assim como para ajustagem da pressão de abertura da válvula de segurança do vaso de pressão.

I.9. Dotar posto de trabalho de plataforma móvel sem piso antiderrapante e sem guarda-corpo.

Em diligência de verificação física no areal Fortaleza, local em que foi encontrado o trabalhador [REDACTED], que realizava trabalho de mergulho no Rio Veríssimo e operação do motor de draga para a extração de material mineral (areia) mediante sucção, com utilização de plataforma móvel do tipo draga, observou-se que o posto de trabalho da plataforma móvel não era dotado de piso antiderrapante e de guarda-corpo em todo o seu perímetro, contrariando o disposto no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

A divisão de tarefas realizada pelos dois empregados que se ativavam na draga era realizada da seguinte forma: um dos trabalhadores fazia operação de mergulho no curso do rio para manuseio da mangueira de sucção de areia, enquanto que o outro empregado se encarregava da operação do motor utilizado na sucção do material mineral e dos cuidados com o funcionamento do vaso de pressão que distribui o ar comprimido utilizado pelo mergulhador e o monitoramento das atividades do trabalhador mergulhador.

Com efeito, a draga operava com motor de caminhão, movido a óleo diesel e adaptado para a operação de sucção de areia do fundo do rio, e era abastecido pelo empregado. Ocorre que a operação de abastecimento, com óleo diesel, do recipiente improvisado como tanque do motor, bem como as atividades de lubrificação do motor, com vistas a garantir o adequado funcionamento do equipamento, eram realizadas de forma improvisada pelo empregado e, invariavelmente, ocorria o vazamento de óleos (lubrificante e combustível) no piso da plataforma móvel. Destaque-se, também, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

armazenamento de óleo diesel em recipientes depositados sobre a draga, o que contribui para a deposição de óleos e para a sujidade do piso.

Assim, a superfície da plataforma, por não ser dotada de piso antiderrapante e por apresentar acúmulo de óleos, representava risco ao empregado que operava a draga durante o período em que seu companheiro de trabalho estava mergulhando. E, por não ser dotada de guarda corpo em todo o seu perímetro, a plataforma móvel, operada sob as condições descritas, apresentava risco de queda no rio dos empregados envolvidos no trabalho da draga.

Nesse contexto, era flagrante a irregularidade perpetrada pelo empregador, ao não garantir um local de trabalho seguro aos trabalhadores destacados para a operação da draga.

I.10. Utilizar equipamento sem proteção contra exposição do operador ao sol e à chuva.

Observou-se que o posto de trabalho da plataforma móvel do tipo draga não era dotado de proteção contra exposição do operador ao sol e à chuva, contrariando o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Com efeito, a plataforma móvel do tipo draga - local no qual um dos empregados se encarregava da operação do motor utilizado na sucção do material mineral e dos cuidados com o funcionamento do vaso de pressão que distribui o ar comprimido utilizado pelo mergulhador e pelo monitoramento das atividades do trabalhador mergulhador – efetivamente estava desprovida de proteções adequadas contra intempéries, tendo em vista que a cobertura improvisada com panos não garantia a proteção contra exposição ao sol e à chuva.

Assim, a situação verificada no local de operação da draga, efetivamente, configura a inexistência de qualquer tipo de cobertura instalada para a proteção dos empregados que ali desempenham suas funções.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.11. Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores.

Constatamos que, na draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho, tanto o eixo cardã quanto o ventilador do motor estavam desprotegidos e ao alcance dos trabalhadores, lhes oferecendo riscos à integridade física, eminentemente o de lesões aos membros inferiores, como escoriações e torções, em razão de agarramento accidental – caso do acesso ao eixo cardã o de lesões nos membros superiores, como cortes e amputações nas mãos ou dedos por ingresso accidental na zona perigosa de giro das pás do ventilador do motor.

I.12. Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de cadeira confortável e fixa.

Em diligência de verificação física no areal Fortaleza, local em que foi encontrado o trabalhador [REDACTED] que realizava trabalho de mergulho no Rio Veríssimo e operação de motor para a extração de material mineral (areia) mediante sucção, com utilização de plataforma móvel do tipo draga, observou-se que o posto de trabalho da plataforma móvel não era dotado de cadeira confortável e fixa, contrariando o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Com efeito, os trabalhadores que se ativavam na draga efetivamente não dispunham de cadeira ou qualquer assento para a operação dos motores instalados na plataforma móvel.

Ressalte-se que a irregularidade decorrente da inexistência do assento torna o ambiente de trabalho pouco ergonômico, podendo ocasionar lombalgias e outras doenças posturais relacionadas.

Deve ser destacado, ainda, que após operação de mergulho para mahuseio da mangueira de sucção da areia, o empregado, já exaurido fisicamente pelo trabalho sob condições hiperbáricas durante um período de 3



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

horas de mergulho, era encarregado da operação do motor utilizado na sucção do material mineral e dos cuidados com o funcionamento do vaso de pressão que distribui o ar comprimido utilizado pelo mergulhador, bem como pelo monitoramento das atividades do trabalhador mergulhador.

Assim, o empregado já cansado, quando da operação do motor de sucção de material mineral, não dispunha de qualquer assento instalado na balsa.

I.13. Utilizar draga flutuante sem salva-vidas.

Apurou-se que, na draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho, não dispunha de nenhum colete salva-vidas.

Sem garantir a posse e uso de colete salva-vidas aos laboristas que operem sobre a draga flutuante, ou no trajeto da margem do rio até ela, fato é que, em caso de queda accidental do trabalhador na água, sua sobrevivência fica condicionada ao domínio da natação e flutuação e à plenitude de sua integridade física e de consciência. Na falta de qualquer um dos ora citados condicionantes, o acidente de queda na água, sem colete que imponha flutuação, traz risco de afogamento à vítima do infortúnio, podendo ocorrer até mesmo morte.

I.14. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas.

Em verificação in loco, especialmente do alojamento dos trabalhadores, foi observado que essa construção consistia numa casa de alvenaria, composta por banheiro, sala/cozinha e mais três supostos quartos/dormitórios, um deles ocupado, ao momento da inspeção, pelo trabalhador [REDACTED] mergulhador.

Tal alojamento, contendo banheiro e estando próximo à frente de trabalho, cumpre com a finalidade de se manter instalação sanitária à disposição dos laboristas. Apesar disso, é dever do empregador manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas, o que não ocorria no único banheiro disponibilizado aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nesse sentido, constatou-se que a instalação sanitária disponibilizada ao empregado se apresentava sem higienização, seja no chão e parede, seja no cuidado com as louças. Foi notável que o chão e parede do local não recebiam lavagem (mencione-se que sequer eram constituídos de material lavável, mas de concreto magro). As louças, além de externamente estarem sujas, com areia grudada em demasia, não tinham lavagem em seus interiores, nas bacias da pia e do vaso sanitário, este impregnado por dejetos humanos.

I.15. Permitir a estocagem de produtos inflamáveis próxima a equipamentos ou instalações que envolvam eletricidade ou calor.

Constatamos que, na draga flutuante operada mediante auxílio de mergulho, havia estocagem de galões contendo óleo diesel (inflamável) próxima à máquina composta pelo motor, baterias e condutores elétricos - equipamentos que envolvem eletricidade ou calor (elementos de ignição).

Fato de conhecimento amplo, a geração de fogo (a combustão) precisa da comunhão de três agentes, conhecidos como "triângulo do fogo": combustível, comburente e calor de ignição. Uma vez que na draga flutuante é necessário o uso de motor, com geração de calor, e que o ambiente é farto de ar, cuja composição engloba o oxigênio, que é o principal comburente, repousar galões de óleo combustível próximo ao motor é contribuir sobremaneira para a ocorrência da reação em cadeia mantenedora do fogo.

Portanto, a estocagem indevida desses galões é causadora de riscos de lesões graves por queimaduras ou morte dos trabalhadores, em caso de acidente por incêndio ou até explosão.

I.16. Deixar de elaborar e de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.

Observamos que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em desacordo com o disposto no art. 157,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Após análise dos documentos solicitados por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, a equipe de fiscalização constatou que efetivamente não houve elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, desde o início das atividades, fato confirmado pelo empregador. Saliente-se que as atividades da empresa foram iniciadas há mais de 1 ano e dois meses, conforme informação prestada também pelo empregador.

A não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR impossibilita a antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, demonstra negligência com a saúde do empregado.

I.17. Operar equipamento em desacordo com as normas técnicas vigentes e com as instruções do fabricante.

Constatamos que o posto de trabalho da plataforma móvel era operado com instalações elétricas em desacordo com as normas técnicas vigentes, nos termos do previsto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Com efeito, verificou-se, no local, que toda a fiação elétrica da instalação do motor de sucção estava exposta, em um emaranhado de cabos "nus", sem qualquer proteção. Destaque-se também que eram precárias as ligações efetuadas com a bateria colocada na draga e que os "bornes" da bateria estavam expostos ao contato dos trabalhadores, o que atesta que a instalação elétrica dos equipamentos estava em desacordo com as normas técnicas vigentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.18. Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração.

Em diligência de verificação física no areal acima especificado, local em que foi encontrado o trabalhador [REDACTED] que realizava trabalho de mergulho no Rio Veríssimo e operação de motor para a extração de material mineral (areia) mediante succção, com utilização de plataforma móvel do tipo draga, observou-se que o empregador deixou de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração, com o conteúdo mínimo exigido pela norma, em desacordo com o disposto no art. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Após entrevista com o empregador, a equipe de fiscalização constatou que os empregados da empresa em tela não foram submetidos ao treinamento admissional previsto pela NR-22. Posteriormente, após análise dos documentos solicitados por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, comprovou-se que nenhum dos dois empregados que operavam a draga foi submetido ao treinamento previsto na norma, uma vez que não foi apresentado comprovante avalizando a capacitação. Tal conduta do empregador contribui negativamente para o aumento da possibilidade de ocorrência de acidentes e, por conseguinte, deve ser rechaçada pela fiscalização do trabalho.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado, o empregador recebeu no dia da inspeção ao local, 06/06/16, Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), que segue anexa, para apresentar documentos relativos à ação fiscal no local onde o GEFM estava hospedado, qual seja, Lago's Hotel, situado à rua 534, n. 77, Santa Cruz, Catalão/GO. No mesmo dia da inspeção inicial, foi entregue ao Sr. [REDACTED] o Termo de Interdição n. 001/06/2016, onde o coordenador do GEFM determinava à interdição das atividades de trabalho submerso (mergulho)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desenvolvidas pela empresa e do maquinário relativo à draga destinada à extração de areia mediante mergulho, em razão da constatação de situação capaz de gerar risco grave e iminente à integridade física ou mesmo à vida dos dois mergulhadores. Cópia do termo e do relatório de interdição seguem anexadas ao presente relatório.



Reunião com empregador no local de trabalho.

No dia seguinte, compareceu no Lago's Hotel o empregador, acompanhado de seu filho [REDACTED], que apresentou parte da documentação solicitada, bem como prestou esclarecimentos adicionais solicitados pela fiscalização. Nesse dia, o empregador recebeu uma segunda notificação para apresentar documentos referentes à segurança e saúde do trabalho.

No dia 08.06.2016, foi celebrado entre o empregador e o representante do Ministério Público do Trabalho [REDACTED] Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual o empregador se comprometeu a cumprir a legislação trabalhista, com atenção às irregularidades apontadas no presente relatório.

No dia seguinte, 09.06.2016, foi assinado entre a empresa e o Defensor Público Federal, [REDACTED] um Termo de Compromisso de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ajustamento de Conduta, onde o empregador se comprometia a efetuar o registro das Carteiras de Trabalho dos obreiros encontrados em situação irregular, regularizar o pagamento do décimo terceiro salário do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] depositar o percentual referente ao FGTS do período laborado pelos empregados, e recolher as contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo dia, o empregador recebeu os 25 autos de infração lavrados em seu desfavor durante ação fiscal.

K) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Brasília, 04 de julho de 2016.

A large rectangular area of the document has been completely blacked out, obscuring a signature and any official stamp that might have been present.